



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Fica instituído, no âmbito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), o Programa de Conformidade Fiscal e Autorregularização Prévia, com o objetivo de prevenir litígios tributários, incentivar a autorregularização espontânea e fomentar uma relação cooperativa entre os contribuintes e a Administração Tributária.

§ 1º Antes da lavratura do auto de infração, o Comitê Gestor do IBS comunicará formalmente ao contribuinte eventuais divergências ou inconsistências detectadas em declarações, cruzamentos de dados eletrônicos, fiscalização preliminar ou outros procedimentos administrativos, concedendo-lhe prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação, para promover a autorregularização da obrigação tributária.

§ 2º A autorregularização efetivada dentro do prazo mencionado no § 1º, com pagamento ou parcelamento integral do valor do tributo devido acrescido dos juros de mora, excluirá a aplicação de multa punitiva, encerrando de forma definitiva a discussão administrativa sobre o fato objeto da regularização, desde que não se constate fraude ou dolo na conduta do contribuinte.

§ 3º Caso a regularização seja promovida após o decurso do prazo previsto no § 1º, mas antes de iniciada a lavratura do auto de infração, aplicar-se-á multa punitiva reduzida, limitada a 10% (dez por cento) do valor do tributo devido, além dos juros de mora, desde que o contribuinte apresente colaboração integral e não haja indícios de fraude, simulação ou conluio.

§ 4º O disposto nos §§ 2º e 3º não se aplicará às hipóteses em que ficar comprovada fraude, simulação, conluio ou qualquer outra forma de má-fé, cabendo, nesses casos, a exigência integral das penalidades previstas em lei.



§ 5º A adesão ao Programa de Conformidade Fiscal e Autorregularização Prévia implica:

I – confissão irretratável do débito em relação aos valores objeto da autorregularização; e

II – renúncia a quaisquer discussões administrativas ou judiciais sobre tais valores, ressalvados os casos de vícios materiais evidentes ou hipóteses legalmente previstas.

§ 6º O Comitê Gestor do IBS regulamentará a aplicação deste Programa, estabelecendo:

I – os procedimentos de notificação prévia, prazos de resposta e formas de recolhimento ou parcelamento;

II – critérios objetivos para aferição de boa-fé, transparência e colaboração do contribuinte;

III – escalonamento de multas e encargos, de acordo com a tempestividade e a extensão da autorregularização; e

IV – salvaguardas contra a utilização abusiva do Programa, especialmente em casos de reiterada inadimplência intencional.

§ 7º O Comitê Gestor do IBS poderá desenvolver, de forma permanente, outras iniciativas de conformidade cooperativa, tais como:

I – canais para consultas prévias e vinculantes sobre operações de maior complexidade;

II – regimes diferenciados de acompanhamento para contribuintes com histórico comprovado de alta conformidade; e

III – parcerias institucionais para orientação e capacitação, incentivando a transparência fiscal e a prevenção de divergências.

§ 8º A participação no Programa de Conformidade Fiscal e Autorregularização Prévia não afasta a responsabilidade civil ou penal por infrações que configurem crimes contra a ordem tributária ou lavagem de dinheiro, nem prejudica a aplicação de sanções administrativas não tributárias, quando cabíveis.

§ 9º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação pelo Comitê Gestor do IBS.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda ao PLP nº 108/2024 tem por finalidade instituir o **Programa de Conformidade Fiscal e Autorregularização Prévia** no âmbito do IBS, em sintonia com experiências bem-sucedidas de países como Índia, Canadá, Reino Unido e Itália, os quais adotaram mecanismos que permitem ao contribuinte corrigir espontaneamente divergências identificadas pela autoridade fiscal antes da lavratura de autos de infração e da imposição de penalidades onerosas.

As administrações tributárias desses países comprovaram que tais programas de **autorregularização** estimulam o pagamento tempestivo de tributos, diminuem a litigiosidade e fortalecem a relação de confiança mútua entre Fisco e contribuinte. Na Índia (GST), por exemplo, notificações prévias e prazos para correção evitaram autuações desnecessárias; no Canadá, o **Voluntary Disclosures Program (VDP)** permite a correção de omissões fiscais sem multas punitivas para quem se antecipa ao início da fiscalização; no Reino Unido, há **incentivos concretos** para a divulgação voluntária de erros, com penalidades bem menores; e, na Itália, o **ravvedimento operoso** e os regimes de conformidade cooperativa possibilitam reduções graduais de multas e maior segurança jurídica às empresas de boa-fé.

Ao trazer esses elementos para a realidade brasileira, esta Emenda busca proporcionar:

1. **Notificação prévia e prazo de autorregularização**, de modo a privilegiar a correção espontânea em detrimento da punição imediata;
2. **Redução ou exclusão de multas**, sempre que o contribuinte agir de **boa-fé** e corrigir voluntariamente a divergência;
3. **Encerramento célere da discussão administrativa**, evitando a abertura de litígios prolongados;
4. **Salvaguardas contra fraudes**, preservando o rigor fiscal quando houver dolo comprovado; e



5. **Iniciativas adicionais de cooperação**, no intuito de promover consultas e orientações prévias, consolidando um ambiente de maior transparência e previsibilidade.

A Emenda, assim, **alinha-se às melhores práticas internacionais** e às diretrizes da OCDE de fomento à conformidade cooperativa, conferindo à Administração Tributária instrumentos modernos de arrecadação e simplificação, ao mesmo tempo em que garante aos contribuintes de boa-fé a possibilidade de retificar erros sem incorrer de imediato em penalidades severas. Dessa maneira, espera-se não apenas reduzir custos de fiscalização e resolver controvérsias com maior rapidez, mas também **fomentar uma cultura de cumprimento voluntário**, reforçando a estabilidade das relações jurídico-tributárias no país.

Em conclusão, a adoção de um Programa de Conformidade Fiscal e Autorregularização Prévia contribui para o aperfeiçoamento do PLP nº 108/2024, ao instaurar um modelo mais cooperativo, transparente e eficiente, apto a viabilizar a segurança jurídica dos contribuintes e a eficiência da arrecadação, em consonância com o espírito de modernização que inspira a reforma tributária em curso.

Sala da comissão, 21 de agosto de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

